



## PROJETO DE LEI

**Ementa:** Institui a política municipal "SP+Conectada e Carregada", visando garantir o acesso universal e gratuito a pontos de recarga para cadeiras de rodas elétricas e outros equipamentos de mobilidade pessoal motorizados no Município de São Paulo; estabelece a obrigatoriedade de sua instalação em edificações públicas e locais de grande acesso de pessoas, bem como em espaços públicos abertos; define padrões técnicos em conformidade com as normas ABNT NBR 9050, NBR 5410, NBR 17019 e NBR IEC 61851-1.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituída no Município de São Paulo a política municipal "SP+Conectada e Carregada", com o objetivo de criar e manter uma Rede Municipal de Acessibilidade Energética para Mobilidade, destinada à recarga de baterias de cadeiras de rodas elétricas e outros equipamentos de mobilidade pessoal motorizados utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** São objetivos específicos desta Lei:

- I - Promover a autonomia, a liberdade de locomoção e a inclusão social das pessoas que utilizam equipamentos de mobilidade pessoal motorizados;
- II - Assegurar a disponibilidade de pontos de recarga seguros, acessíveis e gratuitos em locais estratégicos do Município;
- III - Integrar a infraestrutura de recarga à malha urbana e aos sistemas de transporte, considerando as características de uma metrópole como São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

IV - Estimular a adoção de soluções tecnológicas sustentáveis e eficientes para os pontos de recarga;

V - Garantir que a instalação e manutenção dos pontos de recarga observem as normas técnicas brasileiras de acessibilidade, segurança elétrica e de estações de recarga para veículos elétricos aplicáveis.

## **CAPÍTULO II**

### **DA IMPLANTAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE ENERGÉTICA PARA MOBILIDADE**

#### **SEÇÃO I**

##### **EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 3º** Todas as novas edificações e equipamentos públicos municipais, incluindo, mas não se limitando a, hospitais, unidades básicas de saúde, escolas, bibliotecas, centros culturais, teatros, museus, sedes administrativas e centros esportivos, deverão ser projetados e construídos com, no mínimo, 2 (dois) pontos de recarga para equipamentos de mobilidade pessoal motorizados, em locais de fácil acesso, devidamente sinalizados e que atendam aos critérios de desenho universal.

§1º A quantidade de pontos de recarga poderá ser ampliada conforme a dimensão da edificação e o fluxo de público esperado, a ser definido em regulamento.

§2º Os projetos deverão prever infraestrutura elétrica compatível e espaço físico adequado, conforme as normas técnicas citadas no Art. 9º desta Lei.

**Art. 4º** As edificações e equipamentos públicos municipais existentes deverão se adequar ao disposto no Art. 3º, mediante um plano de adaptação gradual a ser apresentado pelo órgão responsável no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

§1º O plano de adaptação deverá estabelecer um cronograma de execução, com prazo máximo de 5 (cinco) anos para a conclusão das instalações, priorizando locais com maior fluxo de pessoas, relevância de serviços para pessoas com deficiência, e aqueles localizados em rotas acessíveis estratégicas.

§2º O Poder Executivo poderá buscar parcerias com a iniciativa privada ou com a concessionária de energia elétrica para acelerar o processo de adaptação dos edifícios existentes.

#### **SEÇÃO II**

##### **LOCAIS DE GRANDE ACESSO DE PESSOAS (PRIVADOS DE USO COLETIVO)**



**Art. 5º** Os seguintes estabelecimentos privados de uso coletivo, em funcionamento ou a serem instalados no Município de São Paulo, deverão disponibilizar pontos de recarga para equipamentos de mobilidade pessoal motorizados, gratuitos aos usuários:

I - Shopping centers, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres;

II - Supermercados e hipermercados;

III - Terminais de transporte rodoviário e urbano de passageiros;

IV - Estações do sistema metroferroviário, em suas áreas de acesso e circulação sob responsabilidade municipal ou em regime de concessão/permissão que inclua tais obrigações;

V - Grandes equipamentos de lazer e cultura, como estádios, arenas esportivas, grandes teatros, cinemas em complexos e centros de convenções.

**Art. 6º** A quantidade mínima de pontos de recarga nos estabelecimentos mencionados no Art. 5º será definida em regulamento, considerando:

I - A área total construída do estabelecimento;

II - O número de vagas de estacionamento acessíveis disponíveis;

III - O fluxo médio de pessoas.

Parágrafo único. Os pontos de recarga deverão estar localizados preferencialmente próximos às vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência ou em áreas de descanso e convivência de fácil acesso, sempre em rotas acessíveis.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo fiscal ou urbanístico para os estabelecimentos privados que cumprirem as exigências desta Lei antes dos prazos estabelecidos em regulamento ou que oferecerem um número de pontos de recarga superior ao mínimo exigido ou com tecnologias inovadoras de sustentabilidade.

### SEÇÃO III

#### ESPAÇOS PÚBLICOS ABERTOS

**Art. 8º** O Poder Público Municipal promoverá a instalação de pontos de recarga em espaços públicos abertos de grande circulação, tais como:



I - Praças e parques urbanos, preferencialmente em áreas de convivência, playgrounds inclusivos e próximos a sanitários acessíveis;

II - Calçadas e vias de pedestres com intenso fluxo;

III - Pontos turísticos de grande visitação.

§1º A instalação deverá priorizar o uso de energia proveniente de fontes renováveis, como a solar, e a integração harmoniosa ao mobiliário urbano existente ou a ser implantado.

§2º As Subprefeituras, em conjunto com os órgãos municipais competentes, mapearão os locais prioritários para instalação, ouvindo os Conselhos Municipais pertinentes, em especial o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPD).

### CAPÍTULO III

#### DOS PADRÕES TÉCNICOS, GESTÃO, MANUTENÇÃO E INFORMAÇÃO

**Art. 9º** Todos os pontos de recarga instalados em cumprimento a esta Lei deverão obedecer rigorosamente aos parâmetros de acessibilidade, segurança e especificações técnicas estabelecidos pelas seguintes Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras normas internacionais aplicáveis:

I - ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

II - ABNT NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão;

III - ABNT NBR 17019 - Instalações elétricas de baixa tensão – Requisitos para instalações em locais especiais – Pontos de recarga para veículos elétricos;

IV - ABNT NBR IEC 61851-1 - Sistemas de recarga condutiva para veículos elétricos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei poderá detalhar especificações complementares, como tipos de conectores padrão e opcionais, sistemas de proteção contra vandalismo e intempéries, e requisitos de sinalização visual, tátil e sonora.

**Art. 10.** A responsabilidade pela instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva dos pontos de recarga será:



I - Do órgão municipal gestor da edificação ou do espaço público, no caso dos incisos I e III do Capítulo II;

II - Do proprietário ou administrador do estabelecimento, no caso do inciso II do Capítulo II.

§1º A Prefeitura poderá firmar convênios ou parcerias com a concessionária de energia elétrica do Município ou com empresas especializadas para a instalação, manutenção e gestão da Rede.

§2º A manutenção deverá garantir o pleno funcionamento e a segurança dos equipamentos, com canais de comunicação para que os usuários reportem falhas.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal desenvolverá e manterá atualizado um mapa online e um aplicativo móvel, acessíveis, que indiquem a localização georreferenciada de todos os pontos de recarga da Rede Municipal de Acessibilidade Energética para Mobilidade, informando seu status de funcionamento (disponível, em uso, em manutenção).

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados referidos no Art. 5º deverão fornecer as informações necessárias para a inclusão e atualização de seus pontos de recarga no sistema e no caso de estabelecimentos definidos na sessão 2 deverão manter cadeiras de rodas manuais disponíveis para a utilização próximos às portas de entrada e visíveis para facilitar a utilização para as pessoas com seus veículos em recarga ou que demandem sua utilização, nos termos de regulamento do executivo.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025

**GABRIEL ABREU**

**VEREADOR (PODEMOS)**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa a aprofundar a garantia do direito fundamental à acessibilidade e à inclusão social das pessoas com deficiência (PCDs) ou com mobilidade reduzida, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015). A plena participação social desses cidadãos depende intrinsecamente da eliminação de barreiras, sejam elas arquitetônicas, comunicacionais ou atitudinais, que limitam seu acesso e permanência em espaços de uso coletivo.

A acessibilidade não deve ser vista apenas como a remoção de obstáculos físicos, mas como a criação de ambientes que permitam a autonomia e a participação equitativa de todos (IMRIE, 2000). Shoppings centers e estabelecimentos públicos de grande circulação são locais centrais na vida urbana contemporânea, servindo como espaços de consumo, lazer, socialização e acesso a serviços. Garantir que esses locais sejam verdadeiramente acessíveis é um passo crucial para a inclusão efetiva.

Muitas pessoas com deficiência dependem de equipamentos de tecnologia assistiva para sua locomoção, como cadeiras de rodas motorizadas e scooters elétricos. Estes dispositivos, contudo, possuem autonomia limitada por suas baterias. A ausência de pontos de recarga acessíveis em locais de grande permanência, como shoppings, cria uma barreira significativa, gerando a chamada "ansiedade de autonomia" e restringindo o tempo que esses indivíduos podem passar fora de suas residências, limitando severamente sua participação em atividades sociais e econômicas (BORGES; VILARTA, 2017). A disponibilidade de pontos de recarga, estrategicamente localizados e devidamente sinalizados, permitiria que usuários desses equipamentos pudessem frequentar esses espaços com maior segurança e por períodos mais longos, exercendo plenamente seu direito de ir e vir e de participar da vida comunitária.

Adicionalmente, a disponibilização de cadeiras de rodas manuais logo na entrada dos estabelecimentos atende a uma demanda importante. Nem todas as pessoas com mobilidade reduzida utilizam cadeira de rodas permanentemente, mas podem necessitar do recurso para percorrer longas distâncias dentro de grandes complexos como os shoppings. Pessoas idosas, indivíduos em recuperação de cirurgias ou lesões, ou mesmo pessoas com deficiências não visíveis que causam fadiga extrema podem se beneficiar enormemente dessa facilidade (NERI; VIEIRA, 2011). Oferecer este suporte na entrada elimina a barreira inicial de acesso e demonstra um compromisso ativo com a acolhida e o bem-estar de todos os frequentadores, alinhando-se aos princípios do Desenho Universal, que busca criar



ambientes utilizáveis pelo maior número possível de pessoas, independentemente de suas habilidades ou características (STORY, 1998).

A implementação destas medidas não representa apenas o cumprimento de uma obrigação legal ou moral, mas também agrega valor aos estabelecimentos. Ambientes acessíveis tendem a atrair um público mais diversificado, incluindo não apenas as pessoas com deficiência, mas também seus familiares e amigos, ampliando a base de consumidores e reforçando uma imagem corporativa positiva e socialmente responsável (BARBOSA; GODOY, 2015).

Portanto, a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para equipamentos de mobilidade elétrica e a disponibilização de cadeiras de rodas na entrada de shoppings e estabelecimentos públicos de grande circulação são medidas essenciais para concretizar os direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, promovendo sua autonomia, segurança e inclusão social plena. Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

## Referências

BARBOSA, F. G.; GODOY, L. Acessibilidade e inclusão: um estudo sobre as práticas de responsabilidade social em shopping centers. *Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo*, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 467-485, set./dez. 2015. DOI: 10.7784/rbtur.v9i3.867.

BORGES, L. R.; VILARTA, R. Tecnologia assistiva e inclusão social da pessoa com deficiência: uma revisão integrativa. *Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional*, São Carlos, v. 25, n. 2, p. 409-419, abr./jun. 2017. DOI:10.4322/2526-8910.ctoAR0780.

IMRIE, R. Disabling barriers in the built environment. In: BARNES, C.; MERCER, G. (Eds.). *Implementing the social model of disability: Theory and research*. Leeds: The Disability Press, 2000. p. 89-107.

NERI, A. L.; VIEIRA, L. A. M. Envolvimento social e suporte social percebido na velhice. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, Rio de Janeiro, <sup>1</sup> v. 14, n. 3, p. 419-432, 2011. DOI:10.1590/S1809-98232011000300003.